

VETO TOTAL Nº 009/2018

OFÍCIO Nº 178 /GP

Manaus, 10 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO**
Presidente da Câmara Municipal de Manaus
Manaus – Amazonas

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei n.º 146/2017
Ref.: Ofício n.º 047/2018-SL/DL/PRES/CMM

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício do parágrafo 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, decidi pelo **VETO TOTAL** do Projeto de Lei n.º 146/2017, de autoria da vereadora JOANA DARC DOS SANTOS CORDEIRO, que “Dispõe sobre o parto humanizado e a elaboração do Plano de Parto Individual (PPI) nas unidades básicas de saúde e maternidades no município de Manaus e adota outras providências”, pelos fatos a seguir aduzidos, conforme pronunciamento da Procuradoria Geral do Município.

Colhe-se do projeto de lei a implementação do Plano de Parto Individual (PPI), visando a assegurar às gestantes o direito de receber assistência humanizada durante o pré-natal, trabalho de parto e parto nos estabelecimentos públicos municipais de saúde e conveniados no âmbito do município de Manaus.


Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA encaminhou a esta Procuradoria o Ofício n.º 3863/2018 - ASTEC/SEMSA, pronunciando-se pelo veto total da iniciativa parlamentar *sub examine*, arguindo razões eminentemente de ordem técnica, conforme as justificativas pontuadas, anexas ao Parecer.

Ressalto, ainda, o teor do Ofício nº 3636/2018 - NUSAM/GRC/SUBGS/DAP/SEMSA, anexo, no qual o Departamento de Atenção Primária da SEMSA informa o desenvolvimento de um projeto piloto pelo Núcleo de Saúde da Mulher, daquele órgão, voltado a identificar os ajustes que se fazem necessários para a efetiva implantação do Plano de Parto nas Unidades Básicas de Saúde e Maternidades (municipais e estaduais), de modo que, a sua conclusão servirá de subsídio para eventuais discussões voltadas à implementação de legislação local nesse sentido.

Ante o exposto, decido pelo **VETO TOTAL** do Projeto de Lei nº. 146/2017, pelas razões técnicas elucidadas pela SEMSA.

Atenciosamente,

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS

PROJETO DE LEI N. /2017

"DISPÕE sobre o parto humanizado e a elaboração do Plano de Parto Individual (PPI) nas unidades básicas de saúde e maternidades no Município de Manaus e adota outras providências.

Art. 1º. Fica assegurado às gestantes o direito de receber assistência humanizada durante o pré-natal, trabalho de parto, parto nos estabelecimentos públicos municipais de saúde e conveniados no âmbito do Município de Manaus.


Art. 2º. Para os efeitos desta lei, ter-se-á por assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

- I - não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;
- II - adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial de Saúde - OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida;
- III - garantir à gestante o direito de optar por procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do pré-natal e do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos para alívio de dor;
- IV - garantir à gestantes a participação de sua família durante todo o pré-natal, nas consultas e orientações.

Art. 3º. São princípios da assistência humanizada durante o pré-natal, durante o trabalho de parto e o parto:

- I - a harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, da sua família, assim como do nascituro;
- II - a mínima interferência por parte do profissional de saúde, incluindo o médico e o enfermeiro;




ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS

- III - a preferência pela utilização de métodos menos invasivos e mais naturais;
- IV - a oportunidade de escolha dos métodos naturais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou no nascituro; e
- V - o fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai e/ou acompanhante sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos:

Art 4º. Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano de Parto Individual (PPI), durante as consultas de pré-natal, com o auxílio/orientação do profissional de saúde, médico e enfermeiro, no qual deverão ser indicados:

- I - o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;
- II - a equipe responsável pela assistência pré-natal;
- III - o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;
- IV - a equipe responsável pelo parto;
- V - as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.


Parágrafo Único. A gestante que não fizer seu Plano de Parto Individual durante o pré-natal, poderá elaborar na maternidade com a participação do médico-obstetra e enfermeiro que possivelmente estarão assistindo o trabalho de parto e parto.

Art 5º. A elaboração do PPI deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificado os fatos de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde escolhido por ela durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Art 6º. No Plano de Parto Individual a gestante manifestará sua opção sobre:

- I - a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;
- II - a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de uma doula livremente escolhida pela gestante;
- III - a presença de acompanhante escolhido pela gestante na consulta pré-natal;




ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS

IV - a utilização de métodos não farmacológicos para alívio de dor com prévia autorização de médico-obstetra;

V - a administração de medicação para alívio de dor;

VI - a administração de anestesia peridural ou raquidiana; e

VII - o modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais;

Parágrafo Único. Na hipótese de risco à saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável poderá restringir as opções de que trata esse artigo.

Art 7º. Durante a elaboração do Plano de Parto Individual, a gestante deverá ser orientada por um médico-obstetra e por um enfermeiro, que deverá esclarecê-la de forma clara, precisa e objetiva, sobre as implicações de cada uma as suas disposições de vontade que estarão descritas no PPI.

Art 8º. Toda gestante atendida pelo Sistema Único de Saúde - SUS no Município de Manaus, nas Unidades Básicas de Saúde, nas Maternidades, nos Hospitais Públicos e conveniados, terá direito a ser informada, de forma clara, precisa e objetiva, sobre todas as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as indicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional de gestante e do recém-nascido.

Art 9º. As disposições de vontade constantes do Plano de Parto Individual só poderão ser contrariadas quando assim o exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.

Art 10. As unidades básicas de saúde e/ou maternidades no Município de Manaus ficam obrigadas a elaborar junto com a gestante o Plano de Parto Individual, anexado ao seu prontuário.

Art 11. As unidades básicas de saúde, maternidades, hospitais públicos e conveniados municipais deverão periodicamente desenvolver ações de educação em saúde voltadas para o Plano de Parto Individual.

Art 12. Os estabelecimentos de saúde municipais publicarão periodicamente dados estatísticos atualizados sobre a elaboração dos planos de parto.





**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS**

Art 13. Será objeto de justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta lei classifiquem como:

- I - desnecessários ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;
- II - de eficácia carente de evidência científica; e
- III - suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º. A justificação de que trata este artigo será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante e ao seu cônjuge, companheiro ou parente.


§ 2º. Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à justificação de que trata este artigo;

- I - a administração de enemas;
- II - a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;
- III - os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;
- IV - a amniotomia; e
- V - a episiotomia, quando indicado.

Art. 14. A equipe responsável pelo parto deverá:

- I - utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;
- II - utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;
- III - esterilizar adequadamente o corte do cordão;
- IV - examinar rotineiramente a placenta e as membranas;
- V - monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS; e
- VI - cuidar para que o recém nascido não seja vítima de hipotermia.




ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS

§ 1º. Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:


- I - manter liberdade de movimento durante o trabalho de parto;
- II - escolher a posição física que lhe pareça mais confortável durante o trabalho de parto; e
- III - ingerir líquidos e alimentos leves.

§ 2º. Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido após o nascimento, especialmente para fins de amamentação, principalmente durante a primeira hora de vida do neonato;

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Manaus, 10 de maio de 2017.


JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS
Vereadora - PR



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS

JUSTIFICATIVA

Pesquisa divulgada pela Fundação Perseu Abramo –SESC sobre “Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado” revelou inúmeras queixas em relação aos procedimentos dolorosos realizados pelos profissionais de saúde antes, durante e após o parto, sem consentimento da gestante e/ou sem a prestação das devidas informações.

As denúncias vão desde a falta de analgesia, passando por negligência médica, até diversas formas de violência contra as parturientes. Essa pesquisa também revelou que 25% das mulheres entrevistadas sofreram algum tipo de agressão durante a gestação, em consultas pré-natais ou durante o parto.

Dados e informações constantes do dossiê elaborado em 2012 pela Rede Parto do Princípio para a CPMI da Violência Contra as Mulheres em âmbito nacional alertam que o Brasil lidera o ranking mundial de cesarianas e propõem uma redução nessa taxa para que o país possa se adequar às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), que estabelecem que até 15% dos nascimentos podem ser operatórios.

A realidade mostra que mulheres foram e continuam sendo submetidas a procedimentos cirúrgicos sem justificativa clínica e sem esclarecimento adequado acerca dos riscos e complicações inerentes a tais procedimentos.

No recente seminário “Fases da Violência Contra a Mulher”, ministrado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias na Câmara Federal, foram ouvidas sérias e respeitáveis explicações acerca da violência obstétrica, que leva, não raras vezes, ao óbito da parturiente e de seu bebê.

Em que pese a existência de regulamentações técnicas das secretarias estadual e municipal de saúde acerca do funcionamento dos serviços de atenção obstétrica e neonatal, aplicáveis aos serviços de saúde que exercem




ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS

atividades de atenção obstétrica e neonatal, sejam públicos, privados, civis ou militares, o cenário de violência obstétrica mostra-se constante, ao passo em que o bom atendimento obstétrico é considerado raro e não faz parte da rotina da assistência ao parto.

Há de ser feito, pois, um esforço concentrado para combater a violência obstétrica praticada pelos profissionais da saúde, que se traduzem toda a sorte de violações, dentre as quais podemos citar: negligência, imprudência, abuso sexual, violência física e verbal, ameaças, repreensões, humilhação, realização de exames dolorosos e contraindicados, passando por xingamentos grosseiros com viés discriminatório quanto à classe social ou cor da pele, por exemplo.

Aliado ao acima exposto, corroboram com a presente iniciativa: a) A Declaração ou Carta de Fortaleza/Ceará, de 1985, com as “Recomendações da Organização Mundial de Saúde sobre o Nascimento” quanto às boas práticas; b) O Tratado Internacional adotado pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 18/12/1979 e ratificado pelo Brasil e em 01/02/1984 (Convenção do Pará) – Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW); c) O direito humano da parturiente no que tange à sua integridade pessoal, liberdade e consciência, protegido pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) de 22/11/1969, ratificada pelo Brasil em 25/09/1992, especialmente abarcando os seguintes direitos: direito à liberdade pessoal; direito à liberdade de consciência; direito à proteção da família; d) A Portaria Ministerial nº 569, de 01/06/2000, que institui no Sistema Único de Saúde (SUS) o Programa de Humanização do Pré-Natal e do nascimento, bem como a Portaria Interministerial nº 2.669, de 03/11/2009, que define metas e objetivos para a redução da mortalidade materna e infantil no Pacto pela Vida; e) O Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, de 08/03/2004; f) A Portaria da Presidência da República nº 1.459, de 24/06/2011, que institui no Sistema Único de Saúde (SUS) a Rede Cegonha, g) A Portaria nº 1.459/2011 do Ministério da Saúde,


ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS

que instituiu o programa nacional "Rede Cegonha", cujos princípios e objetivos são adotar medidas destinadas a assegurar a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade do acompanhamento pré-natal, da assistência ao parto e puerpério, e da assistência à criança; h) A iniciativa "Hospitais Amigos da Criança" da Unicef/ONU e do Programa Nacional "Amamenta Brasil" instituído pela Portaria nº 2.799/2008 do Ministério da Saúde; i) A Lei 11.108/2005, denominada Lei do Acompanhante.

Pela relevância da temática e, ainda, como forma de coibir toda e qualquer violência contra a mulher, conto com os nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que busca tratar da humanização da assistência à mulher e ao concepto, bem como de seus direitos no ciclo gravídico-puerperal, quer seja pela realidade mostrada pelos relatos de óbitos de parturientes e seus bebês, quer seja pela dificuldade de colocar nosso município efetivamente em prática uma política nacional atenta às recomendações e tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte.

Manaus, 10 de maio de 2017.


JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS
Vereadora - PR